



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RELATÓRIO DE RECONSIDERAÇÃO DA CPL Nº 14/2022
CONCORRÊNCIA CFMV Nº 01/2022

Contratação de serviço de engenharia de obra,
reforma e ampliação da Sede do CFMV

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: CONCORRÊNCIA CFMV Nº 01/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO (SUAP) nº 0110039.00000082/2022-41

OBJETO: Contratação de serviço de engenharia de obra, reforma e ampliação da Sede do CFMV

RECORRENTE: TECNICAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 72.581.283/0001-13.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **TECNICAL ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 72.581.283/0001-13)**, em face da desclassificação de sua proposta comercial, quando do julgamento das propostas habilitadas.

1.2. As razões do recurso ([Doc. 148 SUAP](#) e [Portal CFMV](#)) foram protocolizadas no CFMV, **tempestivamente**, às 16:51 do dia 11/11/2022, vez que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, após a divulgação de resultado no [DOU nº 209, de 04 de novembro de 2022](#) (Seção 3, Página 213), era de 07 a 11/11/2022¹.



Processo Eletrônico
0110041.00000755/2022-92



Data
11/11/2022
16:51:53

Setor de Origem
CFMV - PROTOCOLO

Tipo Assunto
Recurso EMPRESA TECNICAL ENGENHARIA LTDA APRESENTA RECURSO ADMINISTRATIVO
Administrativo REFERENTE A LICITAÇÃO DA CONCORRENCIA N 01/2022

Interessados
Francisco Cavalcanti de Almeida, Michel de Lima

Situação
Em trâmite

¹ Links: [Doc. 147 SUAP](#) e [Portal CFMV](#)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

1.3. Apesar do recurso ter sido devidamente publicado no Portal do CFMV, bem como de ter sido noticiado, por e-mail, o prazo para apresentação de contrarrazões (5 dias úteis, entre 16/11/2022 e 22/11/2022), este transcorreu *in albis*.

Início > Licitação > Licitação 2022 > EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2022 – Contratação de empresa...

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2022 – Contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de reforma e ampliação da Sede do CFMV.

16/08/2022 – Atualizado em 11/11/2022 – 6:49pm

Data da Sessão: 03/10/2022 às 10h (horário de Brasília/DF)

Mais informações poderão ser obtidas por meio do telefone: (61) 2106-0400 / (61) 99643-8995 ou e-mail: cpl@cfmv.gov.br.

1. Edital Concorrência nº 01.2022 – Reforma da Sede CFMV

- 56. Ofício de diligência e confirmação de entrega – TECNICAL ENGENHARIA
- 57. Ofício de diligência e confirmação de entrega – GONAR ENGENHARIA
- 58. PROPOSTA COMERCIAL TECNICAL ENGENHARIA – APÓS DILIGÊNCIA
- 59. Encaminhamento dos envelopes nº 2 (TECNICAL) para avaliação técnica, após diligências.
- 60. RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR DE ENGENHARIA.
- 61. Divulgação do Resultado de Propostas de Preços – Concorrência nº 01-2022
- 62. PUBLICAÇÃO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS NO DOU
- 63. **RECURSO** – EMPRESA TECNICAL ENGENHARIA LTDA

sex 11/11/2022 20:23

Michel de Lima
Comunica sobre a apresentação de recurso e informa o prazo de apresentação de contrarrazão

Para patricia@gonarengenharia.com.br; gonar@gonarengenharia.com.br; welke@engemileng.com; engemilengenharia@terra.com.br; contato@tecnicallengenharia.com.br; contato@tecnicallengenharia.com; tecnicall@tecnicallengenharia.com.br

Acompanhar. Data de início: sexta-feira, 11 de novembro de 2022. Data prevista para conclusão: sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

Mensagem RECURSO ADMINISTRATIVO - EMPRESA TECNICAL ENGENHARIA - CONCORRÊNCIA 01.2022.SUAP.pdf (18 MB)

Prezados Licitantes,

A CPL do CFMV, responsável pela condução da Concorrência nº 01/2022 (execução da obra de reforma e ampliação da Sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV), no uso das atribuições conferidas pela Portaria CFMV nº 14/2022, informa que foi apresentado, por parte da empresa TECNICAL ENGENHARIA, o **RECURSO** contra o resultado de julgamento de propostas de preços (anexo).

Assim, informamos ao demais licitante sobre a possibilidade de apresentação de contrarrazões, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados a partir do dia **16/11/2022 (§3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93)**, tendo em vista que os dias 14 e 15 de novembro não haverá expediente no CFMV.

Por fim, informamos que a contrarrazão **deverá ser protocolizada na sede do CFMV, no SIA Trecho 3, Lotes 145/155, CEP: 71.200-037, Brasília-DF**, de segunda a sexta-feira, no horário de 8h às 17h, estando todas as informações do procedimento licitatório disponibilizados no Portal do CFMV, no site <https://www.cfmv.gov.br/edital-da-concorrencia-no-01-2022-contratacao-de-empresa-de-engenharia-para-a-execucao-da-obra-de-reforma-e-ampliacao-da-sede-do-cfmv/licitacao/licitacao-2022/2022/08/16/>.

Atenciosamente,

Michel de Lima
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Departamento de Administração - DEPAD
Conselho Federal de Medicina Veterinária
(61) 99643-8995



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. Em síntese o recurso apresentado pela empresa **TECNICAL ENGENHARIA LTDA**, solicita que a CPL reconsidere sua decisão de desclassificação de sua proposta, diante das razões apresentadas em sua peça recursal, e em especial, sobre a manutenção do preço global, e reabilitação da empresa no presente certame a fim de evitar possíveis erros insanáveis que podem macular o processo licitatório e trazer prejuízos ao erário.

2.2. A íntegra das razões da recorrente está disponível no SUAP ([Doc. 148 SUAP](#)) bem como [Portal CFMV](#).

3. DA COMPETÊNCIA DA CPL

3.1. Como se sabe, por força do §4º do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, a CPL é incumbida de encaminhar o recurso à autoridade superior, podendo reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir.

3.2. É que, diante dos princípios da segregação de funções e do duplo grau de jurisdição, bem como dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, não cabe à CPL decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior.

3.3. **Sob essa perspectiva, caberia à CPL tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua própria decisão, ficando à cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita.**

3.4. Com efeito, em juízo de admissibilidade, há que se conhecer do recurso, visto que preenche os pressupostos (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

3.5. Não há que se falar, pois, em competência da CPL para decidir um recurso interposto contra seus próprios atos, já que não seria possível garantir aos demais licitantes a possibilidade de apresentação de novo recurso administrativo, ferindo, portanto, aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV, art. 5º, da CF).

3.6. Ademais, considerando o previsto no art. 13, inciso II da Lei Federal nº 9.784/1999, há vedação expressa de delegação de competências que incluam a decisão de recursos. Logo, o juízo de retratação não tem o condão de decidir, tendo natureza somente de instrução processual, para que a autoridade competente possa estar devidamente informada dos elementos necessários à tomada de uma decisão, visto que tal competência lhe é atribuída por lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

4. DA REANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA – ENGENHEIRO E ARQUITETO

4.1. Diante da interposição do recurso, e transcorrido o prazo para contrarrazões *in albis*, a CPL encaminhou a peça contestatória à equipe técnica, que concluiu, em síntese, o seguinte:

7. CONCLUSÃO

(...)

Deste modo, a Equipe Técnica de Engenharia, após avaliação do Recurso apresentado pela empresa Tecnicall Engenharia Ltda, considera que a modificação nos Valores Unitários por si só não desclassificam a empresa deste certame. Contudo, entende-se como necessária realização de diligência para devida correção de:

A Planilha orçamentária apresentada pela empresa Tecnicall Engenharia Ltda deverá ser revisada de tal modo que o Valor Unitário do item: 06.01.500.3 – Código: 0011055 (Parafuso Rosca Soberba Zincado Cabeça chata fencha simples 3,5x25mm), com valor unitário superior ao apresentado em Planilha do Edital de Concorrência CFMV Nº 01/2022, se adéqüe ao Valor de Referência, como a mesma apresenta em sua Composição Unitária de Preços. O Valor Unitário não deve ser superior ao Valor Unitário de referência, pois o mesmo segue índice da SINAPE, bem como não deve divergir do valor apresentado na Composição Unitária de Preços. É sugerido correção, com adoção do valor apresentado na Composição Unitária de Preços, assumindo o valor de R\$0,08 para o item tanto na Planilha Orçamentária quanto na Composição Unitária de Preços, mantendo-se abaixo do valor de referência do Edital de Concorrência CFMV n.º 01/2022.

A Planilha orçamentária apresentada pela empresa Tecnicall Engenharia Ltda deverá ser revisada de tal modo que o Valor Global da Proposta Comercial da empresa se mantenha em R\$15.717.269,56, visto não ser possível aumento do valor total já registrado, pois este serviu de parâmetro comparativo entre os participantes do Processo Licitatório de Concorrência CFMV n.º 01/2022. O valor relativo ao acréscimo entre a Planilha Original e Planilha Atualizada, de R\$26.520,27 deverá ser relocado de tal modo que o Valor Global da Proposta Comercial da empresa se tal como original. A não correção do Valor Global apresentado pela empresa Tecnicall Engenharia Ltda, mantendo-se o valor original de R\$15.717.269,56, torna a proposta passível de desclassificação.

4.2. A íntegra do Relatório Técnico Complementar de Engenharia sobre as razões do recurso está disponível no SUAP ([Doc. 151 SUAP](#)) bem como no [Portal CFMV](#).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5. DA MANIFESTAÇÃO DA CPL

5.1. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que os procedimentos realizados por esta Comissão sempre foram pautados, dentre outros, pelos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

5.2. Isto posto, passamos as considerações apresentadas no recurso.

5.3. Logo de início, a alegação quanto à desnecessidade de observância quanto aos custos unitários indicados pela Administração se apresenta de forma equivocada. Sim, pois tal condição é imposta pelo art. 40, X da Lei nº 8.666/1993, não sendo uma faculdade do gestor e sim uma obrigação, vide SÚMULA Nº 259² do Tribunal de Contas da União:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

5.4. Neste sentido, veja que tal previsão (critério de julgamento da proposta) foi devidamente condicionada no instrumento convocatório, conforme se identifica claramente no item **10.1**, subitem **10.12.5** e item **10.13** do edital, assim vejamos:

10.1. O critério de julgamento será o menor preço global.

10.12. Será desclassificada a proposta que:

10.12.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

10.12.2. Contiver vício insanável ou ilegalidade;

10.12.3. Não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;

10.12.4. Apresentar, na composição de seus preços:

10.12.4.1. Taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

10.12.4.2. Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

10.12.4.3. Quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

10.12.5. Apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), tanto em custos unitários como no valor global, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

10.13. Será desclassificada a proposta nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração, em conformidade com os projetos anexos a este edital.

5.5. Entretanto, diante das razões apresentadas, coube a esta CPL a **reflexão do real impacto dos erros da planilha de custos apresentada pela empresa TECNICAL ENGENHARIA**

² <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/sumula/%22SUMULA-EJURIS-20977%22>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

LTDA, vez que a planilha funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível.

5.6. Nesse ponto cabe chamar atenção o fato de que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, conforme previsão dos subitens 10.14.8, 10.14.9 e 10.14.10 do instrumento convocatório, assim vejamos:

10.14.8. Erros formais no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

10.14.9. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

10.14.10. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

5.7. Sabe-se que é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da possibilidade de correção da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada durante o certame, desde que não resulte em aumento do valor total, assim vejamos:

Acórdão 1.811/2014 - Plenário

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Acórdão 2.546/2015 - Plenário

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

5.8. Nesse sentido, veja que diante do [Relatório Técnico de Engenharia – Análise técnica das Propostas de Preço](#)³ apresentado inicialmente à CPL, realizamos diligência na forma prevista no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, utilizando a prerrogativa prevista no item 20.8 do Edital e respaldada em jurisprudência pacífica do TCU sobre o tema (vide, por ex., Acórdãos TCU – Plenário de nºs 2036/2022 e 1211/2021).

5.9. Diante daquela situação (Diligências: Docs. [137](#), [138](#), [139](#), [140](#) e [141](#) SUAP) e de posse do [Relatório Técnico de Engenharia – Análise Técnica Complementar da Proposta de Preço](#)⁴, a CPL concordou com o que foi apresentado, desclassificando a proposta da **TECNICALL**

³ Links: [Doc. 134 SUAP](#) e [Portal CFMV](#).

⁴ Links: Docs. [143](#) e [144](#) SUAP e [Portal CFMV](#).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ENGENHARIA LTDA, conforme [Divulgação de Julgamento de Propostas de Preços Habilitadas](#)⁵, bem como devidamente [publicada no D.O.U.](#)

5.10. Ou seja, o que era uma simples questão de ajustes/correção do preço do valor unitário do item: 06.01.500.3 – Código: 0011055 (parafuso rosca soberba – valor acima do estimado) e apresentação de justificativas quanto aos itens que apresentaram preços abaixo do estimado, resultou na manutenção do mesmo erro (valor unitário do parafuso acima do estimado) e aumento dos valores unitários dos itens questionados, que por consequência impactou no valor global da proposta inicialmente ofertada, infringindo, assim, os itens 8.7.1 e 10.14.8 do edital.

5.11. Veja que naquele momento, pesou sobre o entendimento inicial desta Comissão o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observe as regras lançadas no instrumento de convocação, nestes mesmos sentidos os acórdãos do TCU:

Acórdão 808/2008 Plenário

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993. Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993. *(grifo nosso)*

Acórdão 2387/2007 Plenário

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. *(grifo nosso)*

5.12. Entretanto, diante dos argumentos apresentados pela recorrente, embora a decisão da CPL esteja vinculada ao edital, **força é convir que diante do excesso de formalismo e pela ausência de novas diligências, os erros apresentados na planilha de custos poderiam muito bem ser saneados, sem que isso resultasse em alteração do valor final da proposta**, já que isso não é permitido, vide acórdão 1.811/2014 – Plenário e Acórdão 2.546/2015 - Plenário.

5.13. Isso fica ainda mais evidente diante da reanálise feita pela equipe técnica, que inclusive indica que não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos que podem ser corrigidos.

⁵ Links: [Doc. 145 SUAP](#) e [Portal CFMV](#).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5.14. Ou seja, a promoção formalismo moderado e a promoção de novas diligências não só resultaria em seleção da proposta mais vantajosa, mas também na mais econômica para o CFMV, conforme será demonstrado mais à frente na forma de gráfico.

5.15. Cabe ser destacado que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido é oportuno trazer a orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015 - Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

5.16. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, assim vejamos:

Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios"

5.17. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5.18. Diante disso, após a reanálise da planilha pela equipe técnica (fase de recurso), entre outros pontos, se entendeu como necessária a realização de diligência para as correções necessárias.

5.19. Sobre a possibilidade de realização de diligências, a Lei de Licitações e Contratos prevê, inclusive, que ela poderá ser realizada pela Autoridade Superior, como preconiza o §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou **autoridade superior**, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

5.20. Tal possibilidade também está prevista no item 20.8 do instrumento convocatório:

É facultada à Comissão ou **Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência** destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

5.21. Convém salientar ainda, conforme doutrina, que:

Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. **A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.** (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson de Abreu. Processo administrativo. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109.)

5.22. Complementando o entendimento, é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público, cabendo destacar o entendimento da Corte de Contas, conforme a seguir:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante diligências.**

Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes

Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede.

A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço "rodapé de 15 cm", cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta.

A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado "*nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017*".

Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade "equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem".

Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, "não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia", pois diligência objetivando "a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações.

Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada".

Ao acolher o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de "dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que **a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União**". Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5.23. Fica claro que oportunizar o ajuste da proposta de preço não feriria o princípio da isonomia entre licitantes, isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preço nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

5.24. Cumpre registrar que a licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Aliás, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que é, a um só tempo, princípio, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada procedimento (sendo estrito).

5.25. Vale dizer, também, que a Administração Pública se pauta pelo princípio da autotutela, visando salvaguardar o interesse público, o que já foi devidamente sumulado pelo STF (Súmulas 346 e 473):

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5.26. Então, seguindo determinação da própria Lei nº 8.666/1993 (§4º do artigo 109), **É PERMITIDO À CPL REALIZAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CUJA NATUREZA – COMO DITO ACIMA – É DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, para que o Presidente do CFMV possa estar devidamente informado dos elementos necessários à tomada de uma decisão.

5.27. Partindo dessa premissa, convém relatar o que ocorreu durante todo o procedimento licitatório, vejamos:

I – RELATÓRIO

1.1. *O procedimento licitatório relativo à **Concorrência nº 01/2022**, que visa a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço engenharia de obra, reforma e ampliação da sede do CFMV, foi iniciado em 24/06/2022, com a abertura de **Processo Administrativo Eletrônico SUAP/CFMV nº 0110039.00000082/2022-41**.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

1.2. As ações da fase interna da licitação podem ser visualizadas nos documentos de ordem 01 ([Despacho#42697](#)) ao 95 ([E-mail para a publicação](#)), no SUAP.

1.3. Deu-se início, então, à fase externa dos procedimentos licitatórios, com as seguintes ações:

1.3.1. Publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União – [DOU nº 155, de 16/08/2022](#) (Seção 3, Página 164) - [doc. 96 SUAP](#) e [Portal CFMV](#);

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1/2022

Processo Administrativo SUAP nº 0110039.00000082/2022-41.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de reforma e ampliação da Sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos, anexos ao edital, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL. Valor Estimado: R\$ 20.540.840,34. Lote: ÚNICO. Data, Hora e Local da Abertura: 03/10/2022, às 10 horas, na sede temporária do CFMV, localizada no SIA, Trecho 03, Lotes 145/155, Brasília/DF. O Edital poderá ser retirado gratuitamente no site do CFMV: <https://www.cfmv.gov.br/licitacoes/transparencia/>. Mais informações poderão ser obtidas por meio do telefone: (61) 2106-0400 / (61) 99643-8995 ou e-mail: cpl@cfmv.gov.br.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2022.

MICHEL DE LIMA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CFMV

1.3.2. Publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação ([doc. 97 SUAP](#) e [Portal CFMV](#));



1.3.3. Durante o período de publicação do instrumento convocatório, obtivemos 3 (três) pedidos de esclarecimentos ao edital.

1.3.3.1. Esclarecimento/resposta 01; ([SUAP/PORTAL CFMV](#))

1.3.3.2. Esclarecimento/resposta 02; ([SUAP/PORTAL CFMV](#))

1.3.3.3. Esclarecimento/resposta 03. ([SUAP/PORTAL CFMV](#))

1.3.4. Pela ausência de impugnações e demais impedimentos, a fase externa da licitação foi conduzida pela Comissão Permanente de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Licitação – CPL, que nos termos da Portaria CFMV nº 14, de 15 de fevereiro de 2022, foi encarregada de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao certame.

II – FASE EXTERNA

1.4. PRIMEIRA SESSÃO PÚBLICA, em 03/10/2022: realizou-se o credenciamento e o recebimento dos envelopes com os documentos de habilitação e de propostas de preços. Ações realizadas:

1.4.1. Juntada dos documentos de credenciamento e de condições de participação das licitantes ([doc. 105](#) e [Portal CFMV](#));

1.4.2. Juntada dos envelopes de habilitação (SUAP [01](#), [02](#), [03](#), [04](#), [05](#), [06](#); Portal do CFMV [01](#), [02](#), [03](#), [04](#), [05](#), [06](#));

1.4.3. Guarda dos envelopes das propostas de preços devidamente lacrados e rubricados;

1.4.4. Ata da primeira sessão ([doc. 113](#)) que credenciou as licitantes:

LICITANTE CREDENCIADO	CNPJ
CONSTRUTORA RIO MANSO LTDA	05.124.311/0001-86
COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA	06.043.260/0001-20
GONAR ENGENHARIA LTDA	06.266.224/0001-26
TECNICALL ENGENHARIA LTDA	72.581.283/0001-13
CONSTRUTORA CASTELO LTDA	00.867.183/0001-47
ENGENMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA	04.768.702/0001-70

1.4.5. [Publicação da Ata da primeira sessão](#) no portal do CFMV, bem como agendamento da sessão para divulgação do resultado dos documentos de habilitação, para o dia 13/10/2022, em razão da complexidade e quantidade documentos a serem analisados, com amparo no item 9.7 do Edital.

1.4.6. **SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA, em 13/10/2022:** realizou-se a divulgação do resultado de habilitação/inabilitação, após o recebimento do Relatório Técnico de Engenharia ([doc. 114](#) e [Portal CFMV](#)) e consolidação dos procedimentos de análise do restante de toda a documentação apresentada. Ações realizadas:

1.4.7. Ata da segunda sessão pública, com resultado de habilitação/inabilitação ([SUAP](#), [Portal CFMV](#));





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

LICITANTES	HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO
TECNICAL ENGENHARIA LTDA	HABILITADO
ENGMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA	HABILITADO
GONAR ENGENHARIA LTDA	HABILITADO
CONSTRUTORA RIO MANSO LTDA	INABILITADO
COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA	INABILITADO
CONSTRUTORA CASTELO LTDA	INABILITADO

1.4.8. *Publicação do resultado de habilitação/inabilitação no DOU, com a consequente abertura do prazo de 5 dias para interposição de recurso ([doc. 123](#) e [Portal CFMV](#));*

1.4.9. *FASE RECURSAL: não houve manifestação de intenção de recurso.*

1.5. TERCEIRA SESSÃO PÚBLICA, em 25/10/2022: *Diante da ausência de interposição de recursos, a CPL convocou as licitantes habilitadas, em 21/10/2022, para a sessão pública de abertura de proposta de preços, por meio de aviso no [Portal do CFMV](#) e comunicação via e-mail, agendada para o dia 25/10/2022. Ações realizadas:*

1.5.1. *Conferência da inviolabilidade dos envelopes de Propostas de Preços e posterior abertura;*

1.5.2. *Rubrica das primeiras quatro páginas e das duas últimas de cada proposta, conforme deliberação acordada na sessão;*

1.5.3. *Comunicação de que as propostas de preços seriam encaminhadas para análise do setor técnico (Arquiteto e Engenheiro) para a conferência dos valores e quantitativos, bem como da planilha de composição do BDI apresentado pelas licitantes habilitadas;*

1.5.4. *Informação de que somente após o aval técnico é que a CPL divulgaria o resultado no Diário Oficial da União, abrindo-se o prazo recursal na forma do art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.*

1.6. DILIGÊNCIAS, entre 27/10/2022 e 1º/11/2022: *por questões que foram indicadas no Relatório Técnico ([doc. 134](#) e [Portal CFMV](#)), utilizando a prerrogativa contida no item 20.8 do Edital de licitação⁶, foram realizadas as seguintes ações:*

⁶ Com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, bem como em respeito aos princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público, nos termos de jurisprudência pacífica do TCU sobre o tema (vide, por ex., Acórdãos TCU – Plenário de nos 2036/2022 e 1211/2021).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

1.6.1. *Inclusão do aviso de diligências no Portal do CFMV ([doc. 137](#) e [Portal CFMV](#));*

1.6.2. *Convocação das licitantes, por meio de Ofício, para manifestação acerca dos apontamentos realizados pela equipe técnica do CFMV (engenheiro e arquiteto) - Ofícios de nºs [05 \(TECNICALL\)](#) e [06/2022 \(GONAR\)](#);*

1.6.3. *Apresentação de apenas de uma [nova proposta](#);*

1.6.4. *Envio para nova análise pelo setor técnico;*

1.6.5. *Recebimento de Relatório Complementar de Engenharia ([doc. 143](#) e [Portal CFMV](#)).*

1.7. DIVULGAÇÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS HABILITADAS, em 04/11/2022: *por questões que foram indicadas nos Relatórios Técnico, foram realizadas as seguintes ações:*

1.7.1. *Divulgação de julgamento de propostas de preços no Portal do CFMV ([doc. 146](#) e [Portal CFMV](#)), que credenciou as licitantes*

PROPOSTA	PREÇO	DILIGÊNCIA	RESULTADO DA DILIGÊNCIA	CONFORMIDADE COM EDITAL	JULGAMENTO
TECNICALL	R\$ 15.717.269,56	SIM	NÃO SANEOU OS APONTAMENTOS, INCLUSIVE SE IDENTIFICOU, NO RELATÓRIO COMPLEMENTAR, A MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO (EM R\$ 26.520,27), INFRINGINDO OS ITENS 8.7.1 E 10.14.8 DO EDITAL	NÃO EM ESPECIAL, O ITEM 10.14.8 DO EDITAL	DESCLASSIFICADA
ENGEMIL	R\$ 18.486.756,33	NÃO FOI NECESSÁRIO	-	SIM	CLASSIFICADA
GONAR	R\$ 19.397.008,69	SIM	NÃO REENVIOU PROPOSTA E PLANILHAS	NÃO EM ESPECIAL, O ITEM 10.12.2 DO EDITAL	DESCLASSIFICADA

1.7.2. *Publicação da divulgação de resultado no [DOU nº 209, de 04 de novembro de 2022](#) (Seção 3, Página 213), com a abertura do prazo de 5 dias para interposição de recurso ([doc. 147](#) e [Portal CFMV](#));*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESULTADO DE JULGAMENTO CONCORRÊNCIA CFMV Nº 1/2022

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria CFMV nº 14/2022, TORNA PÚBLICO o resultado do julgamento propostas das empresas que foram habilitadas na concorrência CFMV nº 01/2022. Assim, diante das análises técnicas das propostas e demais ações complementares (diligências), a CPL julgou como CLASSIFICADA a proposta da empresa ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.768.702/0001-70, e DESCLASSIFICADAS as propostas das empresas GONAR ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 06.266.224/0001-26 e TECNICAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 72.581.283/0001-13, conforme consta da manifestação da CPL disponibilizada no site do CFMV: <https://www.cfmv.gov.br/licitacoes/transparencia/>. Por fim, abre-se o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, contados da presente publicação, nos termos da alínea "b" do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo que, a partir desta mesma publicação, os autos permanecerão com vista franqueada aos interessados, na Sede temporária do CFMV, em dias úteis, das 08h00 às 17h00.

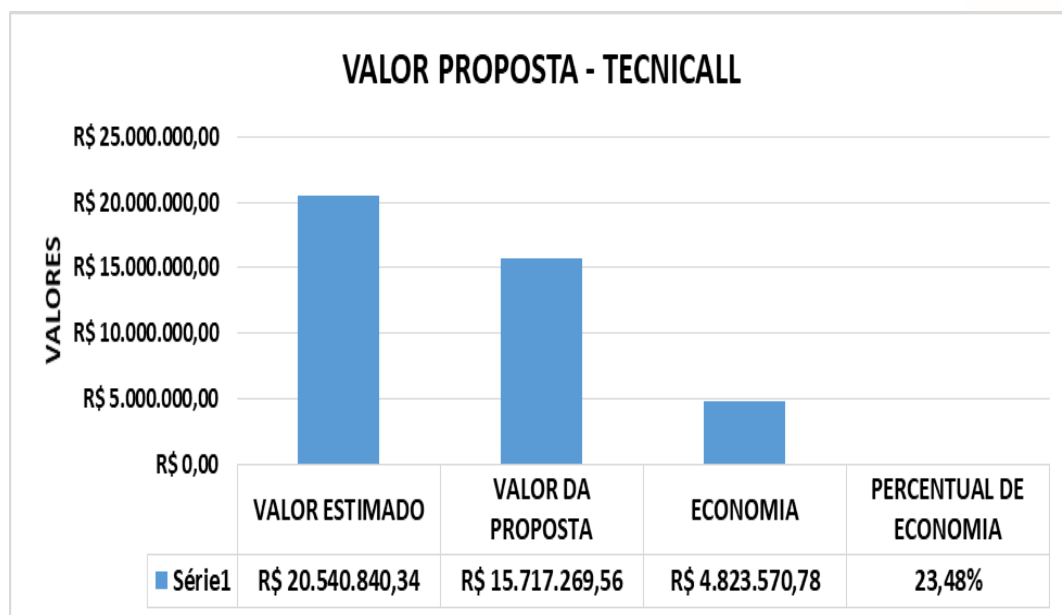
MICHEL DE LIMA

1.7.3.FASE RECURSAL: Houve interposição de recurso por parte da empresa TECNICAL ENGENHARIA LTDA ([doc. 148](#) e [Portal do CFMV](#)). Por outro lado, não houve apresentação de contrarrazões.

5.28. Então, diante da análise das razões recursais, bem como da apreciação da equipe técnica, esta CPL entende que, no caso, a adoção do princípio do formalismo moderado, consubstanciado, em síntese, na ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, **se coaduna com o interesse público e com a seleção da proposta mais vantajosa.**

5.29. Tal fato fica mais evidente quando comparamos as propostas apresentadas e a economicidade alcançada de acordo com a escolha. É o que se vê nas tabelas abaixo:

GRÁFICO 1 – PROPOSTA DE EMPRESA TÉCNICAL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

GRÁFICO 2 – PROPOSTA DE EMPRESA ENGEMIL

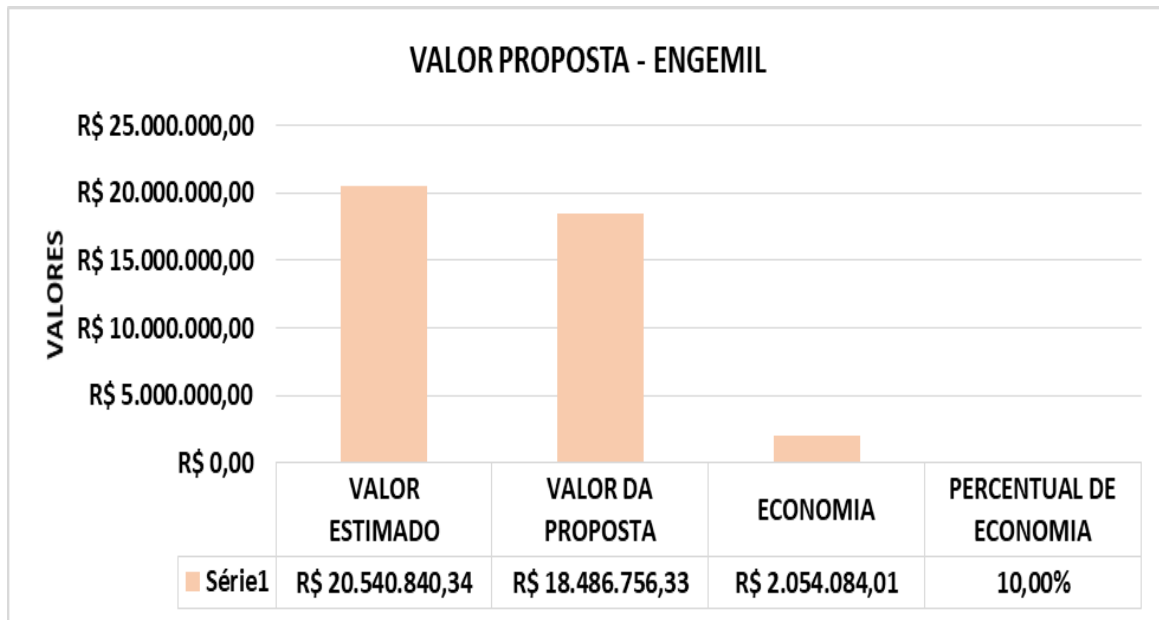
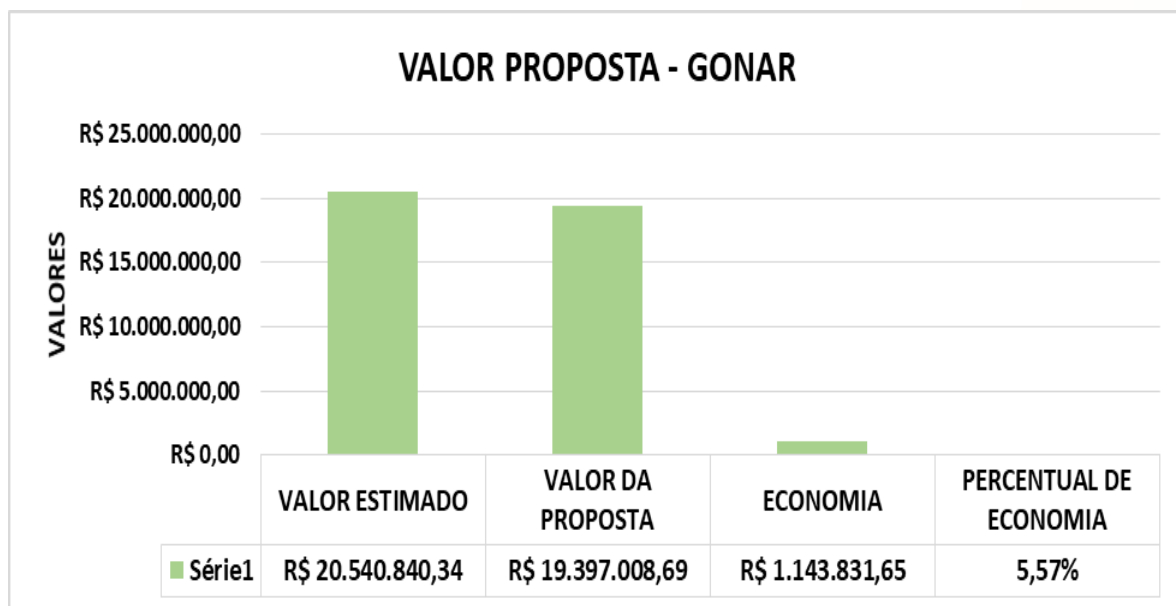


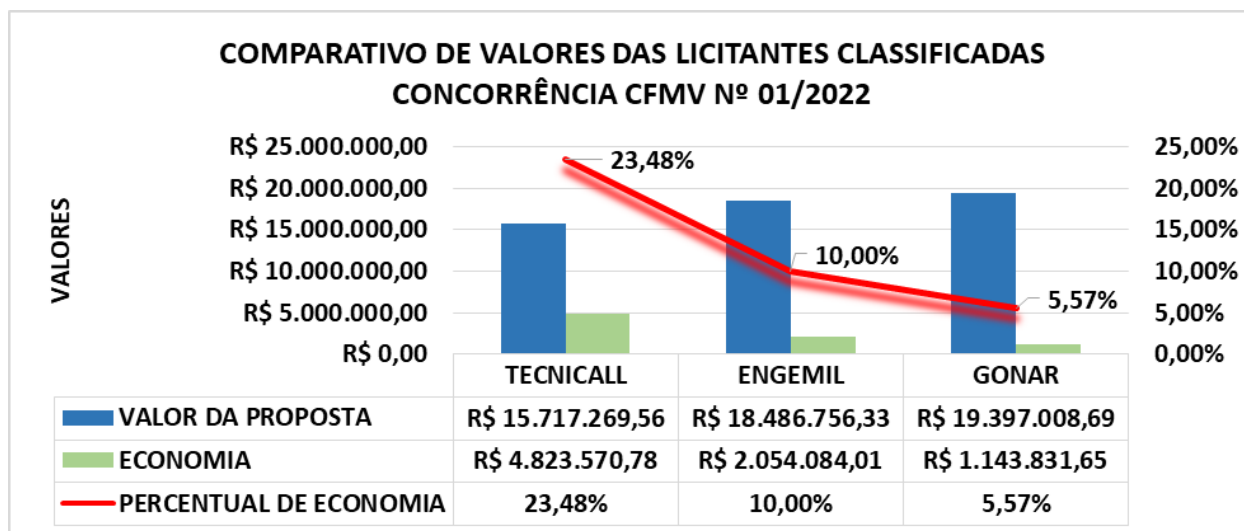
GRÁFICO 3 – PROPOSTA DE EMPRESA GONAR





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

GRÁFICO 4 – COMPARATIVO DE PREÇOS ENTRE AS LICITANTES – FASE DE PROPOSTAS



5.30. Por fim, diante das razões aqui apresentadas, bem como da manifestação da área técnica do CFMV, a **CPL RECONSIDERA A SUA DECISÃO**, por entender que razão assiste à recorrente, pois os erros que são passíveis de saneamento não devem desprestigiar a escolha da proposta mais vantajosa para o CFMV.

6. DO ENCAMINHAMENTO AO PRESIDENTE DO CFMV PARA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, submetemos os autos do **Processo Administrativo Eletrônico SUAP/CFMV nº 0110039.00000082/2022-41** ao Senhor Presidente do CFMV para apreciação das considerações apresentadas e **decisão de recurso**, quer seja:

a) Acolhimento das razões apresentadas pela recorrente **TECNICALL ENGENHARIA LTDA**, modificando o resultado da Concorrência nº 01/2022, e após a devida correção de sua proposta, se for o caso, realizar a homologação do certame e adjudicando-lhe o objeto;

a.1) Na **possibilidade** da realização de novas diligências a proposta/planilha deverá ser ajustada conforme relatório técnico apresentado.

b) Ou rejeição do recurso e manutenção dos atos recorridos e, por consequência, realizando a homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto à licitante **ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

- c) **Autorização** da publicação do resultado da concorrência no DOU;
- d) **Autorização** da emissão da nota de empenho, elaboração do contrato e publicação do extrato de contrato no DOU;
- e) Ou, excluindo as demais opções, **Anulação** ou **Revogação** do procedimento licitatório, caso entenda ser essa a melhor decisão.

Em 29 de novembro de 2022.

MICHEL DE
LIMA:0015349
6169

Assinado de forma digital
por MICHEL DE
LIMA:00153496169
Dados: 2022.11.29
11:01:44 -03'00'

Michel de Lima
Presidente da CPL
Matrícula CFMV nº 0449

Fernanda Silva Veloso
Membro da CPL
Matrícula CFMV nº 0533

VITOR HUGO DA
SILVA
RAMOS:712874851
20

Assinado de forma digital
por VITOR HUGO DA SILVA
RAMOS:71287485120
Dados: 2022.11.29
11:06:51 -03'00'

Vitor Hugo da Silva Ramos
Membro da CPL
Matrícula CFMV nº 0345

Documento Digitalizado Público

Relatório de Reconsideração da Concorrência nº 01/2022 - Contratação de empresa para prestação de serviços, sob demanda, para a realização de eventos e correlatos para o CFMV. Recurso Administrativo.

Assunto: Relatório de Reconsideração da Concorrência nº 01/2022 - Contratação de empresa para prestação de serviços, sob demanda, para a realização de eventos e correlatos para o CFMV. Recurso Administrativo.
Assinado por: Fernanda Veloso
Tipo do Documento: RELATÓRIO
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Fernanda Silva Veloso, Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Licitação - CPL - FGC MED - SECLC**, em 29/11/2022 11:09:43.

Este documento foi armazenado no SUAP em 29/11/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 192501

Código de Autenticação: dd0f706401

